

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

A controvérsia nos presentes autos é definir se a atividade dos tradutores e intérpretes públicos configura serviço público delegado, submetendo-se ao regime jurídico previsto no artigo 175 da Constituição Federal, incluindo o princípio da modicidade tarifária, ou se constitui uma atividade econômica privada, regida, predominantemente, pelo princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF).

A ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públícos (Fenatip), questiona os arts. 22 a 34 e 57, I, da Lei nº 14.195/2021, que institui o marco regulatório da profissão e **permite a livre pactuação de preços**, afastando a fixação de emolumentos. O cerne do debate é se a revogação do regime tarifário afronta o modelo constitucional de remuneração de serviços públicos delegados. O Relator sustenta que a profissão se insere no regime de delegação de serviço público, semelhante ao sistema de notários e registradores (art. 236 da CF). Já os requeridos e *amici curiae* argumentam que os tradutores públicos são particulares que exercem atividade privada, sem delegação formal, vínculo contratual ou subsídio estatal, afastando a aplicação do regime jurídico do artigo 175 da Constituição.

O Ministro relator votou no sentido de julgar o pedido parcialmente procedente para:

“(i) reconhecer a inconstitucionalidade do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2022/DREI, que instituiu a livre pactuação de preços das atividades de tradução e interpretação pública, e apelar ao Legislador para que, no prazo de 12 (doze) meses, discipline a forma de remuneração dos tradutores e intérpretes públicos, sem prejuízo da regulamentação do tema pelo órgão competente; e (ii) dar interpretação conforme à

Constituição às alíneas “a” e “b” do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 14.195/2021, a fim de assentar que a realização de atividade de tradução e interpretação por agente público pressupõe a existência de correlação com as atribuições próprias do cargo público ocupado ou o desempenho esporádico e pontual daquelas atividades, sob pena de configurar desvio de função.”

Peço vênia para divergir do Ministro relator e julgar o pedido improcedente.

O Estado **não presta diretamente** o serviço de tradução pública, tampouco assume responsabilidade pela sua universalização ou continuidade, o que é um requisito essencial para configurar um serviço público em sentido amplo. **Os tradutores públicos são particulares que exercem atividade econômica própria, sem qualquer remuneração estatal.**

Divirjo do entendimento do Relator de que o regime jurídico aplicável aos tradutores públicos tem fundamento no art. 175 da Constituição Federal, que trata da delegação da prestação de serviços públicos a particulares. Caso se admitisse que a atividade de tradução pública é serviço público delegado, seria imprescindível observar o regime jurídico próprio do art. 175 da CF, o que inclui a **realização de licitação prévia para a seleção dos tradutores públicos e a formalização da prestação do serviço sob contrato de concessão ou permissão**, com observância das cláusulas essenciais previstas em lei.

No entanto, tal procedimento inexiste, uma vez que os tradutores públicos **exercem sua atividade em nome próprio**, após habilitação por concurso para credenciamento mediante aferição de aptidão (art. 22, IV, da Lei nº 14.195/2021), **sem vínculo contratual com o Estado**. Assim, a ausência de licitação e de vínculo contratual comprova que não há

delegação de serviço público, evidenciando o caráter privado da atividade, disciplinada predominantemente pelo princípio da livre iniciativa e não pelo regime de concessões ou permissões previsto no art. 175 da Constituição Federal.

O fato de a tradução pública ser regulamentada pelo Estado **não a qualifica como serviço público**. Outras profissões, como advocacia, engenharia e contabilidade, também são regulamentadas, mas continuam sendo **atividades privadas**. A regra constitucional de regência é a constante do art. 5º, XIII, da CF. Assim como ocorre com outras profissões, nada impede que as entidades de classe editem tabelas de honorários mínimos, que sirvam de referência para o mercado.

Os tradutores públicos exercem sua função em nome próprio, por sua conta e risco, sem qualquer subsídio estatal. Se o princípio da modicidade tarifária fosse aplicado, o Estado deveria subsidiar ou financiar o serviço, o que não ocorre. O custo da tradução pública é arcado diretamente pelo usuário.

O tabelamento de preços dessa atividade representaria indevida interferência estatal na livre iniciativa (art. 170, caput, da CF/88), cerceando a autonomia econômica da categoria.

No caso, a liberdade de pactuação de preços, além de estar em plena consonância com o art. 170 da Constituição Federal, favorece o ambiente concorrencial, estimulando a qualidade e a inovação nos serviços.

É equivocada a presunção de que a liberdade na profissão conduziria, necessariamente, a preços abusivos. Pelo contrário, neste caso, **o livre mercado tende a equilibrar oferta e demanda, proporcionando melhor relação custo-benefício aos consumidores, que têm em sua defesa a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).**

Diverge-se, igualmente, da determinação do Relator para que o Congresso Nacional legisle sobre a forma de remuneração da categoria em 12 meses. Tal ordem viola o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88), pois o STF somente pode impor prazo legislativo em caso de **omissão constitucional**, o que não se verifica neste caso. E **não há comando constitucional que obrigue a fixação de regime tarifário para tradutores públicos**.

A Lei nº 14.195/2021, ao estabelecer a livre pactuação de preços, representou legítimo exercício da discricionariedade legislativa. Assim, forçar nova legislação seria ingerência indevida no processo legislativo.

Também divirjo do voto do Relator no ponto em que dá interpretação conforme ao art. 26, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 14.195/2021, para restringir a atuação de agentes públicos na atividade de tradução apenas a situações *“esporádicas e pontuais”*. Transcrevo o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

V - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade

competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede:

I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

II - a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego."

Exigir a "*correlação estrita com as atribuições do cargo*" para que agentes públicos realizem traduções **inviabilizaria a execução de serviços internos essenciais nos órgãos públicos, mesmo quando há servidores qualificados para a função**, gerando despesas desnecessárias com contratações externas.

A Administração Pública frequentemente demanda traduções e interpretações em situações que, embora não estejam formalmente descritas como atribuições principais do cargo, são inerentes ao desempenho das funções institucionais. A título de exemplo, médicos que atuam em presídios realizam perícias e atendimentos a presos estrangeiros, muitas vezes necessitando interagir com pacientes em outra língua; policiais federais conduzem interrogatórios de investigados que não falam português, especialmente em operações internacionais ou de combate ao tráfico; e policiais rodoviários federais frequentemente

abordam turistas estrangeiros em rodovias, exigindo habilidades linguísticas para garantir a segurança e a regularidade das fiscalizações.

Limitar a realização de traduções aos intérpretes e tradutores públicos ou a agentes públicos somente de forma *“esporádica e pontual”*, inviabilizaria o pronto atendimento, burocratizaria os procedimentos administrativos e, sobretudo, imporia custos adicionais ao erário, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, conforme o artigo 37 da Constituição Federal.

Com base nessas razões, peço vênia ao Ministro relator para julgar **improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.